

O INSTITUTO DA DELAÇÃO PREMIADA APLICADO AO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

Arthur Fernandes Borges de Macêdo¹

Luiz Felipe Pinheiro Neto²

RESUMO:

O presente trabalho tem o objetivo de evidenciar a aplicação do Instituto da Delação Premiada ao direito brasileiro. O foco principal do artigo é expor a forma como se deu a sua inserção em nosso direito, sua evolução histórica, a comparação com o direito de outros Países, a aplicação da delação em nosso ordenamento jurídico desde os primeiros registros em legislações mais antigas, até a mais atual, ou seja, a Lei de Organizações Criminosas Nº 12.850/2013. Faremos ainda a análise de um caso emblemático e atual de colaboração premiada no Brasil, um aprofundamento acerca da Teoria dos Jogos e a percepção das contribuições do referido instituto ao nosso direito.

PALAVRAS-CHAVE:

Delação Premiada. Evolução Histórica. Aplicabilidade. Teoria dos Jogos.

THE INSTITUTE OF DELIVERY AWARDED IN THE BRAZILIAN LEGAL ODINANCE

ABSTRACT:

The present work has the objective of evidencing the application of the Awarded Award Institute to brazilian law. The main focus of the article is to explain how its insertion in our law, its historical evolution, the comparison with the law of

¹ Aluno do Curso de Direito do Centro Universitário do Rio Grande do Norte. E-mail: arthurfernandes15@hotmail.com

² Professor Orientador do Curso de Direito do Centro Universitário do Rio Grande do Norte. E-mail: professorluizpinheiro@gmail.com

other Countries, the application of the delation in our legal system since the first registrations in older laws, until the most current one, that is, the law of Criminal Organizations Nº 12.850/2013. We Will also analyze an emblematic and current case of winning collaboration in Brazil, a deepening about the Theory of Games and the perception of the contributions of the institute to our law.

KEYWORDS:

Awarding award.Historic evolution.Applicability.Game Theory.

1 INTRODUÇÃO

O artigo aqui trabalhado vem a fazer uma análise acerca do instituto da delação premiada e sua aplicabilidade no ordenamento jurídico brasileiro, em especial às mudanças estabelecidas pela nova Lei de Organizações Criminosas (Lei 12.850/2013). O instrumento processual que vamos abordar a seguir teve surgimento ainda na Idade Média e passou a ganhar notoriedade quando começou a ser utilizado pelo Magistrado italiano Giovanni Falcone, no caso da famosa e emblemática operação italiana denominada Mãos Limpas. Esta operação foi um divisor de águas no direito italiano, onde tinha como intuito desarticular uma máfia organizada e bastante conhecida à época como Cosa Nostra. Foi a partir desse cenário que a Delação Premiada passou a ganhar notoriedade midiática na Itália e pelo restante do Mundo.

Percebemos ainda que a delação premiada é largamente utilizada em Países que adotam o sistema de Common Law como é o caso do direito americano e não sendo diferente também em países seguidores do sistema de Civil Law como é o caso do direito brasileiro e do direito italiano que foi onde o instituto, que será amplamente abordado no corpo do artigo, começou a ter mais destaque de atuação.

O referido instituto começou a ser aplicado com mais intensidade diante da dificuldade dos Estados em combater e punir principalmente associações criminosas bem articuladas que promoviam uma série de crimes trazendo prejuízos e transtornos seja para o erário, patrimônio ou até mesmo a vida de pessoas de nossa sociedade.

A delação surgiu com o objetivo que quadrilhas tivessem suas atuações minimizadas e coibidas. Havia uma forte necessidade de que o poder estatal desarticulasse o crime organizado e conseguisse acompanhar o avanço das associações criminosas. Com isso, a delação premiada surgiu como um meio de prova eficaz que passou a auxiliar a combater o crescimento das quadrilhas especializadas, dando condições de punir e conter a ação das mesmas vindo a trazer uma resposta à sociedade. Tal aplicabilidade serviu para trazer o sentimento de justiça e que a conduta ilícita não iria ficar impune.

No artigo por ora aqui trabalhado serão abordados temas relevantes e intrinsecamente ligados ao Instituto da Delação Premiada e suas demais peculiaridades bem como o seu conceito e como se deu o seu surgimento, em qual Direito ele foi inserido primeiro, seu contexto histórico, sua evolução e mudanças em sua aplicabilidade com o decorrer do tempo, como é utilizado no ordenamento jurídico brasileiro, em quais Leis ela é aplicada e sua forma de atuação, como funciona e em quais hipóteses ela pode e deve ser aplicada.

Em todo o artigo faremos apontamentos acerca do estudo da delação premiada, no primeiro capítulo abordaremos seu conceito e origem, no capítulo seguinte falaremos sobre sua aplicabilidade no ordenamento jurídico brasileiro, no terceiro capítulo e um dos mais importantes trataremos da aplicação da delação premiada frente à nova Lei das Organizações Criminosas abordando suas principais mudanças e os seus efeitos ao nosso ordenamento jurídico. No quarto capítulo falaremos sobre a teoria dos jogos e o dilema do prisioneiro. No quinto capítulo faremos um apanhado sobre a operação de combate a corrupção que ocorre em nosso País, denominada “Lava Jato” que é um tema bem atual em nosso cenário político e jurídico onde percebemos a prática da delação por vários réus e por fim faremos uma conclusão acerca do tema ora discutido.

Será apresentado aqui a temática do Instituto da Delação Premiada sendo abordado seus principais benefícios que, com a criação de novas Leis, foram sendo sempre aprimoradas em relação a legislações anteriores, seja no campo processual, seja para o social. O objetivo aqui a ser alcançado é que fique claro o que é e como se dá o processo de delação dentro do nosso ordenamento jurídico vindo a contribuir e aprimorar o conhecimento científico. O método de estudo e pesquisa será o dedutivo.

2 ORIGEM DA DELAÇÃO PREMIADA

2.1. Delação Premiada: Conceito e Origem

Delação é o ato ou efeito de delatar algo ou alguém, ou seja, fazer uma espécie de denúncia sobre alguma conduta delituosa que até então era tida como sigilo. Trata-se de uma espécie de troca de favores entre o acusado e o magistrado para que se venha desvendar toda a conduta criminal da quadrilha chegando à solução do caso e a identidade dos culpados. Há de salientar ainda que cabe ao delator admitir também sua participação na prática criminoso onde contou com o auxílio de terceiros. Consiste em uma técnica de investigação onde o Estado oferece uma série de benefícios ao possível delator para que o mesmo confesse toda a conduta criminoso do bando. Também pode ser chamada de colaboração premiada.

O renomado autor Damásio de Jesus afirma que a delação é a incriminação de terceiro, realizada por um sujeito, investigado, indiciado ou réu, no bojo do seu interrogatório (ou em outro ato). Delação premiada configura aquela incentivada pelo legislador, que premia o delator, concedendo-lhe benefícios (redução de pena, perdão judicial, aplicação de regime penitenciário mais brando, etc). A abrangência do instituto na legislação vigente indica que sua designação não corresponde perfeitamente ao seu conteúdo, pois há situações, como na Lei de Lavagem de Capitais (Lei 9613/98), nas quais se conferem prêmios a criminosos, ainda que não tenham delatado terceiros, mas conduzem a investigação à localização de bens, direitos ou valores objetos do crime.

A delação premiada é proposta ao indiciado, investigado ou o próprio réu para que o mesmo, acusado de alguma espécie de conduta delituosa, venha a fornecer informações pertinentes sobre determinado crime a justiça. Ressalto aqui que o Judiciário possui a faculdade de propor a Delação. Não necessita partir apenas do acusado ou ora réu, pode ser proposto também pelo Magistrado. Após essa denúncia é feita uma compensação para o réu já que ele contribuiu para o desencadear da instrução processual vindo a delatar o suposto esquema, autores e co-autores. Essa recompensa funciona de diversas maneiras, uma delas é a redução de pena. Ele terá sua pena reduzida, caso as informações realmente sejam verídicas e tenham colaborado substancialmente para a elucidação do fato e o desvendar de todo o esquema delituoso. Logo nas primeiras legislações percebíamos que o benefício trazido para o delator era a redução de pena. Com a criação de novas legislações notamos que as “recompensas”

para os possíveis delatores foram sendo ampliadas como, por exemplo, a concessão do perdão judicial, aplicação de um regime prisional mais brando e a separação do delator de determinados presos tidos como inimigos, como já foi exposto mais acima através da citação do doutrinador Damásio de Jesus e que também veremos demais tipos de recompensas ao analisarmos as Leis que contemplam esses benefícios para quem realiza a Delação, mais adiante, em um capítulo oportuno.

É importante observar que o simples fato de delatar não gera de imediato o benefício ao acusado delator, o mesmo só fará jus ao benefício se as informações realmente forem verídicas e vierem a contribuir para o desfecho da conduta criminosa e se chegar à identificação dos culpados. Como o importante Doutrinador bem destacou a respeito do que é a delação premiada temos o seguinte:

Assim, a delação premiada “consiste na afirmativa feita por um acusado, ao ser interrogado em juízo ou ouvido na Polícia. Além de confessar a autoria de um fato criminoso, igualmente atribui a um terceiro a participação como seu comparsa” (CAPEZ, Fernando. Curso de Direito Penal – legislação penal especial. 5ª edição. São Paulo: Saraiva, 2010).

O doutrinador e especialista em Direito Penal, Renato Brasileiro, em seu entendimento, afirmou que a Delação Premiada trata-se de: “Espécie do Direito Penal, a colaboração premiada pode ser conceituada como uma técnica especial de investigação por meio da qual o coautor e/ou partícipe da infração penal, além de confessar seu envolvimento no fato delituoso, fornece aos órgãos responsáveis pela persecução penal informações objetivamente eficazes para a consecução de um dos objetivos previstos em lei, recebendo, em contrapartida, determinado prêmio legal”.

Para embasar e enriquecer ainda mais o conhecimento acerca do tema, não podemos deixar de apontar uma recente definição acerca do instituto da delação premiada proferida pelo Superior Tribunal de Justiça ao fazer o julgamento referente a um Habeas Corpus. Na decisão STJ (HC 174.286-DF) ficou entendido que o instituto da delação premiada consiste em um benefício concedido ao acusado que, admitindo a participação no delito, fornece às autoridades informações eficazes, capazes de contribuir para a resolução do crime.

No tocante a fase de ocorrência da delação, Guilherme Nucci pensa da seguinte maneira: “Quando se realiza o interrogatório de um co-réu e este, além de admitir a prática do fato criminoso de qual está sendo acusado, vai além e envolve outra pessoa,

atribuindo-lhe algum tipo de conduta criminosa, referente à mesma imputação, ocorre a delação.” (NUCCI, Guilherme de Souza. O valor da confissão como meio de prova no processo penal. 2. Ed. Rev. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999, p.213).

Em relação ao surgimento da delação premiada há controvérsias. Existem relatos sobre o guerreiro filosófico Sun-Tzu, que já tratava de um instituto bem semelhante no qual consistia em uma técnica de espionagem com o objetivo de conhecer sobre seus inimigos. Já a outra parte da História narra que o referido instituto surgiu ainda na Idade Média, mais especificamente no período da inquisição, onde na confissão tínhamos valores diferentes. Entendia-se que o delator que confessava de forma espontânea era o que estaria mais propício a mentir em prejuízo de outro. No entanto, a confissão realizada mediante tortura era melhor aceita, pois acreditava-se que a verdade viria à tona mediante o sofrimento e dor. Existia mais credibilidade as confissões que eram submetidas a sessões de tortura, pois havia um entendimento, por parte da inquisição, que só através de castigos corporais é que teríamos a aparição da verdade.

A partir do Século XVIII, Cesare Beccaria já mencionou sobre o instituto da delação premiada, como veremos: [...] De uma parte, às leis castigam à traição, de outro, autorizam-na. O legislador, com uma das mãos, aperta os laços de sangue e de amizade e, com a outra, dá o prêmio àquele que os rompe. Sempre em contradição com ele mesmo, ora tenta disseminar a confiança e encorajar os que duvidam, ora espalha a desconfiança em todos os corações. Para prevenir um crime, faz com que nasçam cem. (BECCARIA, Cesare. Dos Delitos e das Penas. 5. Reimpr. Da 2. Ed. São Paulo).

Vale ressaltar ainda que há época do Velho Oeste já existia uma certa influência da Delação Premiada, como nos casos em que eram oferecidos recompensas sobre paradeiros de criminosos. Cartazes eram espalhados pela região oferecendo valores em troca da captura, informações, paradeiros daqueles que viviam à margem da Lei. Nota-se que isso perdura até os dias atuais, onde temos em redes sociais, disque-denúncia, e em outros meios, também, esse mesmo modelo de procura de informações sobre fugitivos o que não deixa de ser uma espécie de delação.

Fazendo um apanhado sobre as origens da delação, abordaremos agora como surgiu tal instituto nos Países da Espanha, Itália, Alemanha, Colômbia e Estados Unidos, onde temos os surgimentos históricos mais importantes e que trouxeram uma relevante influência para a delação em nosso sistema brasileiro.

No Direito Italiano, a delação surgiu em decorrência de ações que visavam desarticular uma grande e poderosa Máfia denominada de pentitismo. Devido à saída de criminosos da organização, lhe foram oferecidos benefícios para que os mesmos colaborassem com as investigações. A intenção dessas delações era que fossem alcançados as confissões de crimes, diminuição dos efeitos das condutas delituosas já ocorridas e o impedimento de novas condutas ilegais.

Já no Direito Alemão o instituto era chamado de “Kronzeugenregelung”, onde o delator tinha a obrigação de, através de sua delação, impedir que a organização criminosa viesse a ter seguimento, ou que fizesse uma denúncia ao órgão competente.

No Direito Norte Americano, o Sistema diverge um pouco em razão do processo penal ser diferente. O Ministério Público tem o poder de propor a ação assim como também à delação, podendo ser utilizado em diversos processos, inclusive naqueles em que o criminoso tenha agido sem auxílio de co-autores e partícipes, sendo denominado de “pleabargaining”, sendo amplamente utilizado.

Já no Direito Espanhol o instituto é mais utilizado nos crimes contra a Saúde Pública, tráfico ilícito de entorpecentes e terrorismo. Possui a denominação de “delincuente arrepentido”. É necessário que o criminoso cesse com suas condutas delituosas, confesse à justiça todos os seus atos ilegais e identifique todos os seus comparsas.

Após os exemplos de Países que adotam o instituto da delação premiada, no sistema processual brasileiro, a delação só passou a se efetivar e a ter previsão legal com o advento da Lei de Crimes Contra o Sistema Financeiro Nacional (nº 7.492/86). Na referida Lei já se previa a redução de um a dois terços da pena do acusado, co-autor ou partícipe que através de sua confissão espontânea viesse a delatar à autoridade policial ou judicial, a autoria dos crimes e a composição do bando. Através de informações verídicas e chegando a verdadeira identidade dos culpados o acusado receberia esta compensação em sua pena, uma espécie de bônus devido a sua colaboração com o transcorrer das investigações. Para entendermos melhor o que foi dito façamos uma breve leitura acerca do Artigo 25º, parágrafo 2º da respectiva Lei:

Art. 25. São penalmente responsáveis, nos termos desta lei, o controlador e os administradores de instituição financeira, assim considerados os diretores, gerentes (Vetado).

§ 2º Nos crimes previstos nesta Lei, cometidos em quadrilha ou co-autoria, o co-autor ou partícipe que através de confissão espontânea revelar à autoridade policial ou judicial toda a trama delituosa terá a sua pena reduzida de um a dois terços. ([Incluído pela Lei nº 9.080, de 19.7.1995](#)).

Após a delação premiada ter sido instituída na Lei de Crimes Contra o Sistema Financeiro Nacional ela passou novamente a ter previsão na Lei de Crimes Hediondos (Lei, Nº. 8.072/1990), sendo esta uma conquista valorosa, pois tínhamos uma importante ferramenta em que auxiliaria no combate e na descoberta de autores de crimes hediondos. No final do ano de 1990, foi sancionada a Lei que definia os crimes contra a ordem tributária e em seu Artigo 16 mencionava que qualquer pessoa poderia provocar o Ministério Público fornecendo-lhe informações relevantes em relação aos fatos e autoria, bem como o tempo, lugar e elementos de convicção. Com a promulgação da Lei 9.080/95 houve a inclusão de um parágrafo único ao Artigo 16º da Lei de Crimes Contra a Ordem Tributária em que tratava de uma redução de pena a possíveis delatores como veremos a seguir com a transcrição do parágrafo:

Art. 16. Qualquer pessoa poderá provocar a iniciativa do Ministério Público nos crimes descritos nesta lei, fornecendo-lhe por escrito informações sobre o fato e a autoria, bem como indicando o tempo, o lugar e os elementos de convicção.

Parágrafo único. Nos crimes previstos nesta Lei, cometidos em quadrilha ou co-autoria, o co-autor ou partícipe que através de confissão espontânea revelar à autoridade policial ou judicial toda a trama delituosa terá a sua pena reduzida de um a dois terços.

Mais uma vez percebemos o incentivo a delação de crimes com o “bônus” da redução de pena contemplando aqueles que efetivarem a confissão.

Um grande marco da aplicabilidade da delação premiada no nosso ordenamento jurídico foi à promulgação da Lei, já revogada, que tratava do Combate ao Crime Organizado, a Lei Nº. 9.034/95. Esta foi revogada pela atual Lei de Combate às Organizações Criminosas a Lei Nº. 12.850/13. Ao ser sancionada no ano de 1995 percebemos, em seu Artigo 6º, que a redação fazia referência aos crimes que fossem cometidos em organização criminosa, a pena seria reduzida de um a dois terços, quando ocorresse a colaboração espontânea de um dos seus agentes criminosos que levassem ao esclarecimento de infrações penais bem como suas respectivas autorias. No ano de 1998 foi promulgada mais uma Lei que fazia menção ao instituto da delação e seus efeitos que foi a Lei Nº 9.613/98 (Lei de Combate à Lavagem de Capitais). Com a criação e

aprovação desta Lei o acusado que viesse a colaborar diretamente com o desencadear das investigações, seja na esfera policial ou na judicial iria se beneficiar com uma sentença menos gravosa, ou seja, um regime aberto, semiaberto, substituição por uma pena restritiva de direitos e até uma possibilidade de se beneficiar com um perdão judicial. Com todos esses benefícios ao delator o instituto da delação premiada começa a ter uma maior notoriedade e aplicabilidade no Direito Penal brasileiro.

3 Aplicabilidade da Delação Premiada no Ordenamento Jurídico Brasileiro

Depois de conceituarmos o instituto da delação e noticiarmos todos os seus pontos principais de origem na história e aqui no Brasil percebemos que a delação passou a se tornar mais notória com a promulgação da Lei de Crimes Hediondos (Lei, Nº. 8.072/1990). Porém, no tocante a uma melhor sistematização da Delação alcançamos essa efetivação com o advento da Lei de Organizações Criminosas, sancionada no ano de 2013, como veremos a seguir, em um capítulo a parte. Com a criação da Lei de Crimes Hediondos ficou fácil perceber que esta veio a elencar o primeiro benefício a quem contribuísse efetivamente com as investigações chegando assim à autoria e até, porque não, materialidade do ato criminoso. Ao indiciado que colaborasse voluntariamente para elucidação do crime teria ele o benefício de um a dois terços da redução da pena, como podemos verificar, com a leitura a seguir, do artigo 7º, parágrafo 4º da Lei 8.072/1990:

Art. 7º. Se o crime é cometido por quadrilha ou bando, o co-autor que denunciá-lo à autoridade, facilitando a libertação do seqüestrado, terá sua pena reduzida de um a dois terços."

Também podemos perceber o mesmo benefício no artigo 8º da Lei 8.072/1990; parágrafo único:

Art. 8º. Será de três a seis anos de reclusão a pena prevista no Artigo 288 do Código Penal, quando se tratar de crimes hediondos, prática da tortura, tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins ou terrorismo.

Parágrafo único. O participante e o associado que denunciar à autoridade o bando ou quadrilha, possibilitando seu desmantelamento, terá a pena reduzida de um a dois terços.

Com o advento da Lei dos Crimes Hediondos ficou fácil perceber a delação em outros diplomas legais como é o caso da Lei que trata dos crimes contra a ordem tributária (Lei 8.137/1990) em seu artigo 16º, parágrafo único, onde se lê:

“Nos crimes previstos nesta Lei, cometidos em quadrilha ou coautoria, o coautor ou partícipe que através da confissão espontânea revelar à autoridade policial ou judicial toda a trama delituosa terá a sua pena reduzida de 1 (um) a 2/3 (dois terços).”

Além desta Lei, podemos perceber ainda, na Lei que trata do crime de lavagem de dinheiro (Lei 12.683/12), em seu artigo 2º, que veio a alterar o dispositivo da Lei anterior que o definia que era a Lei de Lavagem de Capitais (9.613/1998), também o benefício da redução da pena para quem contribui significativamente com as investigações, ou seja, que concede a confissão vindo a caracterizar e receber os benefícios da delação premiada, como podemos perceber na leitura do Artigo 2º da Lei 12.683/2012,in verbis:

Parágrafo 4º: A pena será aumentada de um a dois terços, se os crimes definidos nesta Lei forem cometidos de forma reiterada ou por intermédio de organização criminosa.

Parágrafo 5º: A pena poderá ser reduzida de um a dois terços e ser cumprida em regime aberto ou semiaberto, facultando-se ao juiz deixar de aplicá-la ou substituí-la, a qualquer tempo, por pena restritiva de direitos, se o autor, coautor ou partícipe colaborar espontaneamente com as autoridades, prestando esclarecimentos que conduzam à apuração das infrações penais, à identificação dos autores, coautores e partícipes, ou à localização dos bens, direitos ou valores objeto do crime”.

Como podemos verificar no parágrafo 4º da lei ela já aplica um aumento de pena de um a dois terços se o cometimento da infração penal for praticado por uma associação criminosa, ou seja, constitui em um agravante de pena a prática do crime em conluio de dois ou mais agentes infratores.

Em contrapartida, já no parágrafo seguinte, podemos perceber uma conduta diversa. No parágrafo 5º, sabemos que ao Magistrado fica a faculdade de conceder o benefício de uma redução de pena ou um regime de pena mais brando seja ele aberto, semiaberto ou uma restritiva de direitos aquele acusado em que venha a contribuir substancialmente com o esclarecimento do fato delituoso, ou seja, aquele que admita sua autoria e em seguida identifique os co-autores de forma voluntária e agindo com a verdade. Se o Juiz entender que ele ajudou com as investigações e com

a elucidação dos fatos, então ficou caracterizado a delação premiada. Sendo assim, o acusado fará jus a uma dessas benesses bastando apenas à decisão e aplicação do Magistrado.

Ainda sobre o parágrafo 5º constatamos a existência do Perdão Judicial, quando traz a faculdade ao Juiz de aplicar ou não a pena ao agente infrator. Quando é cometida uma conduta delituosa temos, a partir daí, o *Jus Puniendi*, que é o direito de punir e aplicar sanção condenatória por parte do Estado. Temos aqui que a punibilidade é a consequência jurídica do crime. Sendo verificado que a conduta é culpável, então a pena deverá ser aplicada. Acontece que existem casos que se extinguem a punibilidade como, por exemplo, na concessão do Perdão Judicial, assim previsto em nosso Código Penal:

Art. 107 – Extingue-se a punibilidade:

(...) IX – pelo perdão judicial, nos casos previstos em Lei.

O Perdão Judicial poderá ser concedido pela vítima (perdão do ofendido) em crimes de ação penal privada, e uma vez aceito, será extinto a punibilidade do agente causador. O Magistrado também poderá conceder o Perdão Judicial que é independente de aceitação. Entende-se que o agente não será punido mesmo existindo o crime em virtude do Perdão que foi concedido. Dessa maneira será extinta a pretensão executiva do Estado de Punir o causador do ilícito. Para aprofundar o conhecimento trazemos aqui o entendimento de um nobre conhecedor a respeito do Perdão Judicial. Segundo o Prof. Damásio, Perdão Judicial é: “a faculdade concedida ao Juiz de, comprovada a prática de uma infração penal, deixar de aplicar a pena imposta pela Lei, em face de justificadas circunstâncias excepcionais”. Dando continuidade aos conhecimentos pertinentes ao Perdão Judicial e ao analisarmos o Artigo 120 do Código Penal ficou claro perceber que uma vez concedido o Perdão Judicial, a sentença não será mais considerada para efeitos de reincidência. Para comprovar o que foi dito faremos uma breve leitura do Artigo:

Art. 120 – A sentença que conceder perdão judicial não será considerada para efeitos de reincidência.

De modo não diferente, na Lei de Extorsão Mediante Sequestro (9.269/96), mais especificadamente em seu Artigo 4º, temos também o benefício da

redução de pena para o agente infrator que contribua com os esclarecimentos dos fatos e com a liberdade de quem é mantido sob a tortura e temor do cárcere. Evidenciamos essa teoria ao fazer a leitura do Artigo a seguir:

Artigo 4º: “Se o crime é cometido em concurso, o concorrente que o denunciar à autoridade, facilitando a libertação do sequestrado, terá a pena reduzida de 1 (um) a 2/3 (dois terços)”.

No caso acima, percebemos mais uma vez o benefício da redução de pena para aquele que corrobore com o desfecho do ato criminoso. Neste caso, exige-se que ele denuncie, ainda que de forma voluntária, perante a autoridade competente, o local onde se encontra a vítima, vindo assim a contribuir com a libertação da mesma. É entendido como se o criminoso tivesse se arrependido de sua conduta delituosa e viesse a ajudar a desvendar o caso e a efetivar o resgate da vítima das mãos dos demais criminosos não isentando ainda o seu dolo para com esse crime tido como grave para a justiça brasileira.

Outro exemplo simbólico da concessão de benefícios ao delator que podemos demonstrar aqui é no tocante a Lei que institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas Sobre Drogas –Sisnad, decretada e sancionada em 23 de Agosto do ano de 2006. Nesta Lei, em seu importante Artigo 41º temos, mais uma vez, exemplo tácito que aquele que contribua com o desfecho da ação criminosa e corrobore para instrução criminal, seja ela com a denúncia formal e voluntária perante o juízo sobre a localização do material ilícito e ainda acerca da identidade dos suspeitos de agirem em bando com o tráfico ilícito de drogas, terá sua pena atenuada. Tal afirmativa podemos comprovar através da leitura do Artigo 41º, in verbis:

Art. 41. O indiciado ou acusado que colaborar voluntariamente com a investigação policial e o processo criminal na identificação dos demais co-autores ou partícipes do crime e na recuperação total ou parcial do produto do crime, no caso de condenação, terá pena reduzida de um terço a dois terços.

Temos aqui mais um exemplo típico de um benefício concedido ao criminoso que venha a delatar os seus próprios comparsas, produtos relativos ao crime e locais onde possua mais materiais ilícitos em que caracterizem e tipifiquem o crime. Após toda essa delação e auxílio dado ao processo por parte de um dos autores do crime, fica aqui, mais uma vez, a faculdade concedida ao Magistrado de

aplicar a redução de pena pertinente àquele que contribuiu para o devido transcorrer do processo e o seu desfecho. A redução se dá como forma de recompensa ao delator que corroborou para que a justiça fosse concretizada.

Por fim, não podemos deixar de ressaltar a mais recente Lei, promulgada no ano de 2013, que tipifica e conceitua sobre a associação criminosa, conhecida antes como o crime de formação de quadrilha ou bando. Com o advento da referida Lei, o instituto da delação premiada ganhou mais notoriedade e ficou mais em evidência tanto no ordenamento jurídico como para a sociedade. Na Lei de número 12.850/2013 (Lei de Organização Criminosa) percebemos que o réu que contribuir com o processo e realizar a colaboração premiada poderá não só ter um regime de pena mais brando ou substituído por uma pena restritiva de direitos como também poderá receber o perdão judicial por parte do judiciário. Na lei aqui tratada, a delação ou colaboração premiada é tida como um meio de obtenção de prova como podemos verificar no inciso 1º do Artigo 3º da Lei Nº. 12.850/2013 a seguir:

Art. 3º Em qualquer fase da persecução penal, serão permitidos, sem prejuízo de outros já previstos em lei, os seguintes meios de obtenção da prova:

I - colaboração premiada;

Dando seguimento a Lei, em seu Artigo 4º, caput, percebemos ainda quais são os benefícios que o Juiz pode conceder ao indiciado caso ele efetive a colaboração premiada e auxilie nas investigações do processo. Nos incisos deste Artigo temos o que é considerado de resultado positivo para o processo e o que caracteriza a colaboração premiada. Para ficar claro, segue o Artigo 4º que é relevante para os nossos estudos. In verbis:

Art. 4º. O juiz poderá, a requerimento das partes, conceder o perdão judicial, reduzir em até 2/3 (dois terços) a pena privativa de liberdade ou substituí-la por restritiva de direitos daquele que tenha colaborado efetiva e voluntariamente com a investigação e com o processo criminal, desde que dessa colaboração advenha um ou mais dos seguintes resultados:

I - a identificação dos demais coautores e partícipes da organização criminosa e das infrações penais por eles praticadas;

II - a revelação da estrutura hierárquica e da divisão de tarefas da organização criminosa;

III - a prevenção de infrações penais decorrentes das atividades da organização criminosa;

IV - a recuperação total ou parcial do produto ou do proveito das infrações penais praticadas pela organização criminosa;

V - a localização de eventual vítima com a sua integridade física preservada.

§ 1º Em qualquer caso, a concessão do benefício levará em conta a personalidade do colaborador, a natureza, as circunstâncias, a gravidade e a repercussão social do fato criminoso e a eficácia da colaboração.

§ 2º Considerando a relevância da colaboração prestada, o Ministério Público, a qualquer tempo, e o delegado de polícia, nos autos do inquérito policial, com a manifestação do Ministério Público, poderão requerer ou representar ao juiz pela concessão de perdão judicial ao colaborador, ainda que esse benefício não tenha sido previsto na proposta inicial, aplicando-se, no que couber, o art. 28 do Decreto-Lei Nº 3.689, de 3 de Outubro de 1941 (Código de Processo Penal).

Através destes incisos elencados no Artigo 4º da Lei Nº. 12.850/2013, podemos perceber que existe um rol taxativo para os efeitos da delação. Alcançando um desses efeitos contidos nos incisos, a confissão do delator terá credibilidade e assim será concretizada a colaboração premiada e o réu passará a ter direito a recompensa judicial.

4 Delação Premiada Aplicada Na Lei de Organizações Criminosas

No ano de 2013, o ordenamento jurídico brasileiro promulgou a Lei de Nº 12.850/2013, que veio trazer uma nova e diferente normatização às organizações criminosas e por consequência revogou a Lei de Nº 9.034/1995. Dessa forma, foi extinto o crime de quadrilha ou bando, o crime agora passou a ser de associação criminosa. A nova Lei trouxe inovações ao instituto probatório da delação que serviu até como complemento para outros diplomas jurídicos que contemplam o mesmo instituto. Ficou evidenciado na lei que um dos meios de prova é a delação premiada e o referido instituto foi regulamentado como um instrumento de prevenção e repressão ao crime organizado, como percebemos na leitura do artigo 4º da Lei 12.850/2013 feita em um momento anterior.

A partir da leitura do artigo mencionado verificamos duas grandes e importantes mudanças com a promulgação da nova Lei. A primeira é a substituição da pena

privativa de liberdade pela restritiva de direitos e a segunda foi a não exigência de cumulação dos resultados obtidos para concessão dos benefícios como efeitos da delação.

Em todas as Leis que fazem menção a delação e que tratamos deles aqui em um momento anterior os benefícios se resumiam apenas em duas concessões que eram a redução de pena e o perdão judicial. Com a promulgação da nova Lei de Crime Organizado o legislador atribuiu mais um benefício ao réu que colaborasse com as investigações que é a aplicação de uma pena restritiva de direitos. Ao invés de se conceder uma pena privativa de liberdade lhe seria imputado uma restritiva de direitos. Essa aplicação foi vista como uma grande conquista para nosso ordenamento jurídico haja vista a pena restritiva de direitos possuir um caráter ressocializador. Então, é melhor condenar um colaborador a prestar serviços à sociedade do que lhe conceder o perdão judicial, pois assim ele terá maiores chances de se regenerar já que prestará serviços à comunidade.

Um ponto importante que não podemos deixar de ressaltar é o fato que, no artigo 4º da referida Lei, percebemos a não mais exigência de cumulação dos objetivos elencados nos seus incisos para a efetivação dos efeitos e benefícios da Delação. De igual modo, o Doutrinador Eugênio Pacelli afirma que não é obrigado à concorrência simultânea das finalidades da delação até porque em certos crimes isso não será permitido. Para ficar claro vamos trazer à tona o pensamento de Pacelli:

Em relação aos réus, poderá o juiz, de ofício ou a requerimento das partes, conceder o perdão judicial e a consequente extinção da punibilidade ao acusado que, sendo primário, tenha colaborado voluntariamente com a instrução e com o processo criminal, se (e desde que) de tal colaboração se chegar à recuperação, total ou parcial, do produto do crime, à identificação dos demais autores e/ou partícipes e à localização da vítima, com sua integridade física preservada. É prevista também, em relação ao réu colaborador, a redução de pena, de um a dois terços, quando atingidas as finalidades anteriormente mencionadas. Evidentemente, não será necessária a concorrência simultânea de todos os objetivos declinados, até porque, em determinados crimes, isso nem sequer será possível.

Com a promulgação da nova Lei de Organizações Criminosas colocamos um fim nessa discussão, pois ao analisarmos o artigo 4º da Lei, constatamos que a mesma prevê que os benefícios da delação premiada poderão ser aplicados se, através da colaboração, for percebido um ou mais resultados dos que são previstos nos incisos do artigo em

questão. Então, percebemos aqui, um rol alternativo e que os objetivos não são cumulativos.

No parágrafo 2º do dispositivo em comento percebemos que é preenchida uma lacuna existente em outras leis que dispõem acerca da delação premiada.

Assim afirma o parágrafo 2º do artigo 4º da Lei 12.850/2013:

Considerando a relevância da colaboração prestada, o Ministério Público, a qualquer tempo, e o delegado de polícia, nos autos do inquérito policial, com a manifestação do Ministério Público, poderão requerer ou representar ao juiz pela concessão de perdão judicial ao colaborador, ainda que esse benefício não tenha sido previsto na proposta inicial, aplicando-se, no que couber, o art. 28 do Decreto-Lei n. 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal).

Nunca houve uma boa aceitação ou entendimento acerca do delegado de polícia propora delação premiada ao acusado. Inclusive, temos doutrinadores contrários a essa conduta como é o caso do sábio, Eugênio Pacelli. Ele chegou a opinar pela inconstitucionalidade dessa previsão recebida pela Lei 12.580/2013. O referido autor parte do entendimento que ao permitir que um delegado de polícia ofereça a um suspeito o acordo de delação premiada, estaria lhe conferindo uma espécie de capacidade postulatória, entendendo assim que ele não faz jus a esse direito. Ora, não se pode questionar que o Ministério Público é exclusivo em promover Ação Penal Pública, somente cabendo a este o oferecimento da denúncia quanto o arquivamento do inquérito policial. Então, conforme leciona Pacelli, temos:

“(...) absolutamente inconstitucional a instituição de capacidade postulatória e de legitimação ativa do delegado de Polícia para encerrar qualquer modalidade de persecução penal, e, menos ainda, para dar ensejo à redução ou substituição de pena e à extinção da punibilidade pelo cumprimento do acordo de colaboração. Se o sistema processual penal brasileiro sequer admite que a autoridade policial determine o arquivamento de inquérito policial, como seria possível admitir, agora, a capacidade de atuação da referida autoridade para o fim de:

- a) Extinguir a persecução penal em relação a determinado agente, sem a consequente legitimação para promover a responsabilidade penal dos demais (delatados), na medida em que cabe apenas ao parquet o oferecimento de denúncia;
- b) Viabilizar a imposição de pena a determinado agente, reduzida ou com a substituição por restritivas de direito, condicionando previamente a sentença judicial;

c) Promover a extinção da punibilidade do fato, em relação a apenas um de seus autores ou partícipes, nos casos de perdão judicial”.

Ao fazermos uma leitura mais detalhada acerca do dispositivo, ficou claro perceber que o delegado de polícia poderá, ainda que na fase de inquérito policial, requerer ou vir a representar, perante o magistrado, pela concessão do perdão judicial ao acusado tendo em vista a importância que teve a colaboração ou delação por ele realizada. Então, o delegado exercerá suas atividades dentro do inquérito policial como de costume, e, o acordo, ao ser realizado, deverá haver a manifestação do Ministério Público, até porque é parte e possui capacidade postulatória para o feito. Dessa forma, o delegado não vem a oferecer o acordo, mas sim requer ao Ministério Público ou então representa perante o Juiz.

Por último, ainda que o membro representante do Ministério Público venha a não concordar com a proposta de acordo requerida por parte do delegado de polícia, o Procurador Geral de Justiça deverá decidir sobre o caso, conforme preceitua o artigo 28 do Código de Processo Penal.

No parágrafo 4º do artigo 4º da Lei em comento temos uma novidade que não podemos deixar de ressaltar. O dispositivo trouxe uma importante inovação para os casos de delação premiada o qual vamos ver a seguir.

O parágrafo 4º da Lei 12.850/2013 dispõe:

Nas mesmas hipóteses do caput, o Ministério Público poderá deixar de oferecer denúncia se o colaborador:

I - não for o líder da organização criminosa;

II - for o primeiro a prestar efetiva colaboração nos termos deste artigo.

O legislador aqui afirma, em outras palavras, que o juiz nem precisará chegar a homologar o termo de delação premiada. Entende-se que alcançando um dos objetivos contidos nos incisos do artigo 4º da Lei aqui em questão, o delator não tratar-se do líder da organização criminosa e for o primeiro a vir a prestar efetiva colaboração

às investigações, o Ministério Público terá a faculdade de oferecer ou não a denúncia já que a mesma é parte autora da ação penal e destinatário de provas.

Então, temos aqui uma importante e, até então, inimaginável inovação trazida pela Lei 12.580/2013 – Lei de Organização Criminosa. Digo inimaginável, pois nenhum outro dispositivo jurídico que tratava acerca do instituto da delação premiada trouxe qualquer previsão jurídica que se aproximasse disso, já que antes o acordo da delação só poderia ser concretizado a partir da homologação do Magistrado que presidia toda a instrução processual. Agora teremos aqui um acordo que poderá nem chegar ao conhecimento do juiz.

Vale ressaltar ainda que sempre houve um impasse e controvérsias no tocante a proposta de acordo da delação pós-sentença condenatória. Temos aqui que o réu não colaborou com a efetividade das investigações, tanto é que o mesmo só resolve colaborar após a prolação de sua sentença. Quando se viu prejudicado é que ele volta atrás e decide colaborar com o caso e requer uma possível delação premiada. Dessa forma, percebemos que há um desejo no réu em melhorar sua situação e não de contribuir com o transcorrer do processo. Então, não temos aqui uma atitude compatível com a essência do instituto da delação, já que ela preza pelo arrependimento do réu e a sua colaboração nas investigações.

Acontece que na Lei 12.850/2013, mais precisamente em seu artigo 4º, parágrafo 5º, prevê que havendo a delação posteriormente à promulgação da sentença, o culpado poderá ainda fazer jus a redução de até metade da pena ou ainda a uma possível progressão de regime. Tal atitude não deixa de ser benéfica tanto para o culpado como para o Estado, pois, mesmo após o delator já ter sido condenado sem ter colaborado com as investigações, realizando a delação a partir desse momento ele poderá ainda ajudar o Estado a desbaratar toda a quadrilha e a colaborar a encontrar produtos oriundos de roubos entre outras coisas. Com isso ele terá algum dos benefícios elencados no parágrafo 5º do artigo 4º da referida Lei. Terminaria sendo um acordo favorável para ambos os lados.

Outra questão bastante relevante e que devemos destacar aqui é o fato de haver a renúncia do direito ao silêncio, no momento da delação, por parte do réu mesmo sabendo que esse direito é previsto em nossa Constituição Federal. A partir do momento

que o colaborador decide e aceita a proposta de delação e começa a prestar o seu depoimento, o seu direito de permanecer calado é cerceado, pelo menos naquele momento, pois não há como o réu prestar sua delação, que tem um viés de confissão e o mesmo vir a ficar calado quando questionado sobre algumas perguntas. Ressalto aqui que antes mesmo da promulgação da Lei aqui tratada, já existia entendimento jurisprudencial e doutrinário acerca disso. Era sabido que se o réu decidisse colaborar ele automaticamente abriria mão de exercer seu direito ao silêncio e deveria responder a tudo que lhe fosse perguntado. Não há lógica que o réu venha a colaborar com as investigações e resolva só responder apenas as perguntas que sejam convenientes a ele. Assim, o sentido da delação não existiria, tendo em vista que o intuito de colaborar com as investigações, esclarecer fatos, autoria ou de trazer celeridade ao processo estaria comprometido.

Por fim, devemos ressaltar aqui sobre a veracidade e validade das declarações que são colhidas por meio de depoimentos oriundos da delação premiada. Como já vimos, o seu depoimento serve como um meio de prova e que vem a colaborar significativamente com a instrução processual. Agora também é notório que o delator é nada mais que um criminoso que visa diminuir sua pena ou melhorar sua situação processual imposta pelo Estado. Dessa maneira, não se tem como confiar totalmente em um ser dessa natureza. Possa ser que ele haja com a mentira ou visando prejudicar algum inimigo. Há de se ter bastante cautela ao colher esses depoimentos. Assim percebemos que a moralidade de tal instituto chega a ser questionada já que o Estado vem a “premiar” o colaborador, um indivíduo que foi partícipe em uma Organização Criminosa e que agora passa a trair os demais no intuito da obtenção de benefícios. Será que tal elemento, que possui um perfil traidor merece algum tipo de privilégio? Neste sentido, leciona Zaffaroni que:

(...) a impunidade de agentes encobertos e dos chamados “arrepentidos” constitui uma séria lesão à eticidade do Estado, ou seja, ao princípio que forma parte essencial do Estado de Direito: (...) o Estado está se valendo da cooperação de um delinquente, comprada ao preço da sua impunidade para “fazer justiça”, o que o Direito Penal liberal repugna desde os tempos de Beccaria”

Para que as benesses, oriundas do Instituto da Delação Premiada, venham a ser aplicadas ao delator é preciso que haja a união de mais provas que venham a dar suporte ao depoimento do réu. Não se pode conceder os benefícios da delação com base apenas em um depoimento sem que se tenham outras provas que embasem tal declaração para que não venha a ocorrer que inocentes sejam presos ou investigados injustamente.

Com o objetivo de ficar mais claro e evidenciar o que digo, façamos a leitura do parágrafo 16º, do Artigo 4º, da Lei em comento, in verbis:

§ 16. Nenhuma sentença condenatória será proferida com fundamento apenas nas declarações de agente colaborador.

Sendo assim, percebemos que todas essas inovações trazidas com a promulgação da Lei de Organizações Criminosas vieram a somar significativamente ao Instituto da Delação Premiada corroborando para que cada vez mais associações criminosas sejam desarticuladas, vítimas possam ser salvas e objetos que tenham sido subtraídos venham a ser localizados e possivelmente devolvidos.

5 A Teoria dos Jogos e o Dilema do Prisioneiro

A “teoria dos jogos” faz parte de uma teoria da matemática que estuda as relações das decisões proferidas por pessoas que possuem algum tipo de relação. No tocante a tomada da decisão por pessoas interligadas é notório a interdependência que uma tem sobre a outra como se ocorre em um jogo.

Sob a ótica dos seus criadores, John Von Neumann e Oscar Morgenstern, a matemática auxilia para que os jogadores tomem as melhores decisões possíveis baseadas no movimento de outros. Ao tomar uma decisão, seja ela qual for sempre haverá a interferência de uma decisão já tomada por outro jogador o que acarreta uma análise combinatória onde resultará em um leque de possíveis resultados inseridos no jogo. Sendo assim, o jogador irá fazer a escolha da melhor opção para que tenha sucesso em relação aos seus adversários. Sua escolha deverá ser pela opção mais eficaz com base no perfil de seu concorrente.

O jogo é interessante, pois nos permite estudar situações em que ocorra relação entre pessoas em que busquem a tomada de decisões em relação a um conflito existente

entre elas. Dessa maneira, os jogadores irão optar por escolhas em que tragam ganhos a elas seja de qualquer natureza. Não importa o conflito, seja de um simples jogo até um acordo de delação premiada entre o delator e as autoridades, haverá uma espécie de jogo entre as partes, onde o ato de um dependerá da análise feita e do perfil do outro jogador.

Ao tratarmos da “Batalha dos Sexos”, que é nada mais que a relação íntima existente entre o Homem e a Mulher, percebemos o sentido de um jogo. Ao fazer uma análise acerca do dilema existente entre um casal sobre a dúvida de onde devem sair para passear e sempre gera um conflito de interesses. O homem prefere assistir ao futebol e sua companheira opina pela ida ao cinema. Se o casal for ao futebol o homem terá um sentimento de satisfação superior ao da mulher. Se os dois forem ao cinema, nesse caso, a satisfação será maior por parte da mulher. Se os dois optarem por saírem sozinhos, ambos ficarão insatisfeitos. Ao analisarmos essa situação hipotética percebemos o conflito existente entre membros de uma mesma relação, onde a solução deverá ser analisada sob a ótica da “Teoria dos Jogos”, em que um dos dois irá ceder ou então buscarão uma solução alternativa que seria a ida a um local que não fosse nem o futebol e muito menos o cinema.

No tocante a delação premiada, a análise da teoria será feita a partir do momento em que o delator resolve fazer o acordo e delatar os coautores e partícipes que integram a organização criminosa ora investigada. Para isso deverá levar em conta o “Equilíbrio de John Nash”, onde serão analisadas as possíveis soluções inseridas na “Teoria dos Jogos”, mais especificadamente no “Dilema dos Prisioneiros”.

Uma das temáticas mais relevantes em relação à delação premiada é o “Dilema do Prisioneiro”, onde o delator funciona como uma espécie de jogador central que irá analisar as estratégias dos demais acusados ou jogadores. Para ficar mais claro, foi realizado um estudo em que dois prisioneiros foram colocados em celas diferentes, sem comunicação entre eles impossibilitando, assim, saber qual seria a estratégia de defesa do outro ou o que se passava em sua mente.

Imaginando em que dois suspeitos foram capturados e ficam presos em celas separadas até o interrogatório e a eles são oferecidas as seguintes opções: Se nenhum testemunhar em desfavor do outro a pena será de apenas 6 meses para ambos. Se houver traição por parte dos dois e os mesmos testemunharem a pena será de 3 anos aos

suspeitos. Se apenas um testemunhar e o outro não, aquele que testemunhou ficará livre e o que nada falou será condenado há 10 anos. Então, o dilema do prisioneiro é basicamente isso, é a dúvida entre trair ou não trair. Mesmo que o acordo mais benéfico para os dois seja que os mesmos permaneçam calados, mas o medo que cada um tem que o outro venha a delatar faz com que ambos acabem traindo entre si.

A dúvida entre trair ou não trair é muito difícil de ser resolvida, uma vez que não se sabe qual será a escolha tomada pelo outro suspeito, pelo motivo dos dois estarem incomunicáveis. A insegurança que surge se o outro culpado irá delatar ou não acaba levando à traição imediata por algum dos dois. Isso é corriqueiro, por exemplo, na “operação Lava Jato”, quando, em uma determinada operação, das inúmeras já realizadas em diversas fases, várias prisões são feitas e os suspeitos são colocados separadamente em celas incomunicáveis. Nesse momento surge a dúvida entre delatar e alcançar o melhor benefício, que seria a liberdade para o traidor e a prisão de 10 anos para quem optar por ficar calado, conforme o caso citado acima, ou não falar e correr o risco de ser traído. O Dilema do Prisioneiro surge na análise se o suspeito deve delatar/trair antes do outro para conseguir algum benefício ou se deve permanecer em silêncio e acabar por ser condenado a uma pena mais severa.

O equilíbrio de Nash afirma que todos os jogadores possuem suas estratégias já definidas e que não podem modificá-las em decorrência dos demais acontecimentos. De acordo com o dilema do prisioneiro a melhor saída seria o silêncio de ambos, pois, ninguém iria delatar o outro e a pena seria branda para os suspeitos. O equilíbrio de Nash assevera que a melhor estratégia seria o silêncio, sem que haja traição alguma, pois aquele que delatar terá o benefício e o que ficar em silêncio terá a pena mais rígida, assim, não há equilíbrio entre as partes. Se os dois ficassem em silêncio a pena seria branda. Acontece que os possíveis culpados estão incomunicáveis, tornando impossível saber qual será a estratégia apresentada pelo outro, se irá delatar ou ficará em silêncio. Essa dúvida que surge acaba resultando em uma traição mútua em alguns casos. Como não se sabe qual será a atitude do outro suspeito, acaba por não existir aqui a ideia de ação e reação. O dilema do prisioneiro trata-se de um jogo às escuras.

É devido a essa insegurança que os delatores da operação “Lava-Jato” resolvem delatar o esquema o mais breve possível. O medo de que seja delatado antes faz com que os delatores procurem as autoridades o mais rápido para que possam concorrer a um

dos benefícios legais impostos aos delatores como perdão judicial, diminuição da pena ou o não oferecimento da denúncia. Percebemos em algumas situações que quando era feita a prisão de empreiteiros, um dos acusados procurava imediatamente a força-tarefa para realizar a delação antes de outro possível delator e obter o melhor benefício. Temos aqui uma aplicação clara da “Teoria dos Jogos” uma vez que ninguém quer esperar para ter a certeza se algum suspeito irá delatar todo o esquema.

6 Caso Emblemático De Delação Premiada no Brasil

6.1. Operação Lava Jato

Por fim, temos no Brasil o caso mais famoso de delação premiada já ocorrido em nosso País que é a operação Lava Jato. A mesma foi deflagrada ainda em 2014 pela Polícia Federal em desfavor do doleiro Alberto Youssef e o ex-diretor da Petrobras o senhor Paulo Roberto Costa. As investigações atualmente são realizadas pela Polícia Federal em parceria com o Ministério Público, cujo objetivo é apurar a veracidade das acusações de lavagem de dinheiro em um esquema bilionário.

As investigações apontam que os supostos envolvidos nos crimes são doleiros, que atuam em um mercado paralelo ao de câmbio além de processos de compra e venda dentro da Petrobras e negociações com empreiteiras integrantes do esquema.

O nome da Operação tem como origem o fato de como era feito todo o processo ilícito de lavagem de dinheiro. O crime era realizado da seguinte forma: o capital era “lavado” através de postos de combustíveis e lavanderias, para assim o dinheiro deixar de possuir uma origem ilícita e fosse transformado em algo lícito. O intuito de todo esse processo era de não gerar suspeitas nem desconfiança das autoridades competentes e de camuflar todo o esquema fraudulento que ocorria nos bastidores de uma das maiores empresas de exploração de petróleo no Mundo.

O papel das empreiteiras era de realizar as disputas entre elas para que fosse constatada aquela que teria o menor preço, com o objetivo de que a vencedora seria contratada pela Petrobras já que era tida como a de melhor negócio. Mas, na prática o que acontecia era algo bem diferente. As empresas, já arquitetadas, acabavam por formar uma espécie de cartel. As participantes da licitação realizavam um acordo entre elas e deliberava qual seria a vencedora do processo licitatório. Dessa forma, o valor era

inflacionado, em benefício da iniciativa privada, vindo a causar um enorme prejuízo aos cofres públicos de proporções até agora não sabidas, já que todos os dias temos reviravoltas na operação.

Os funcionários da Petrobras agiam fornecendo a garantia de que só participariam das licitações aquelas empresas já envolvidas e acordadas com o cartel das licitações. Eles se omitiam frente à existência do cartel vindo a favorecer as convidadas, incluindo as participantes do esquema ilícito, e escolhiam como vencedora aquela que já havia sido selecionada como campeã pelos membros do esquema. Os operadores financeiros agiam com o dever de realizar a intermediação do pagamento da propina.

Os Políticos participantes do esquema são aqueles que possuem prerrogativas de função, são integrantes de Partidos Políticos responsáveis pela indicação dos diretores da Petrobras e também pela permanência dos mesmos no poder, tendo, assim, uma força de influência sobre os sugeridos a estes cargos.

Com o decorrer das investigações, membros da organização foram saindo do esquema e buscando acordos com o intuito de alcançar os benefícios que o instituto da delação premiada proporciona ao réu, como por exemplo, a redução de pena, perdão judicial, entre outros. Como primeiro delator tivemos Paulo Roberto Costa, no ano de 2014. Em seguida, em setembro do mesmo ano, o doleiro Alberto Youssef também homologou o seu acordo de delação. Mais a frente foi à vez de Augusto Mendonça e Toyo Setal de assinarem a delação. Os mesmos confessaram ter efetuado o pagamento de mais de 150 milhões de reais em propina. Ainda tivemos outros importantes delatores como, Fernando Soares, Gerson Almada, Pedro Barusco, o lobista, Júlio Faerman, o Executivo da UTC, Ricardo Pessoa, o ex-diretor da Petrobras, Nestor Cerveró, o Presidente da Camargo Corrêa, Dalton Avancini e o vice-presidente Eduardo Hermelino acompanhado de mais alguns delatores.

Além dos executivos e doleiros que acharam por bem realizar o acordo de delação temos ainda Políticos sendo investigados na operação Lava Jato que é o caso do Senador Renan Calheiros, do Partido do PMDB, o Deputado Federal Eduardo Cunha, também integrante do PMDB e o Senador da República, pelo Partido do PTB, Fernando Collor de Mello.

As empreiteiras que faziam parte dessa grande organização criminosa eram a Camargo Corrêa, Engevix, UTC, Ordebrecht, OAS, Andrade Gutierrez e a Galvão Engenharia.

Com isso, chegamos à conclusão que Partidos Políticos chegam a manipular, além dos funcionários, como se não bastasse, também exercem poder sobre os diretores da Estatal, já que possuem a competência de coloca-los ou retirá-los dos cargos a qualquer momento, assim eles queiram. Assim, só assumiriam os cargos mais importantes aqueles que aderissem as condições impostas pelos Partidos, dentre elas, que as empresas integrantes do cartel fossem as vencedoras dos processos licitatórios vindo a superfaturar o valor das obras. Os operadores do esquema faziam repasse do montante ilícito para os Partidos responsáveis por toda a organização criminosa, como o PT, PMDB e PP.

Os delatores, além de admitirem a própria culpa, trouxeram ao processo provas que revelavam a autoria dos crimes de colarinho branco. À época eles revelaram que Governadores, Senadores, um Ministro e alguns Deputados Federais desviaram recursos dos cofres da estatal.

7 Conclusão

Assim, após realizar um breve estudo a respeito do instituto da delação premiada, concluímos que o mesmo é de suma importância para o nosso ordenamento jurídico brasileiro, que respeita todos os princípios do nosso direito penal e ainda assegura a individualização da pena do acusado.

Ainda existem inúmeras polêmicas por parte da doutrina, pois muitos acreditam que a delação ofende a moral e a ética quando o delator vem a “trair” os seus antigos comparsas. Por outro lado, não resta dúvida alguma quanto à eficácia da delação premiada no combate ao crime organizado resultando na concretização da Justiça.

A polêmica por parte da doutrina é algo permanente e nunca deixará de ocorrer. O papel dos doutrinadores é justamente esse, é de analisar os dois lados do caso e observar o lado positivo e a parte negativa da matéria discutida em questão. Então, ao analisar o instituto, os doutrinadores alegam que por um lado a delação é uma

importante ferramenta no combate ao crime, mas por outro lado ela é uma afronta à moral e uma forte incentivadora à traição.

Com isso, ressalvados os cuidados necessários, a delação não deve ser considerada uma conduta antiética. A colaboração premiada deve ser vista como uma conduta satisfatória, um instrumento imprescindível no combate ao crime organizado e na elucidação dos crimes que acarretam sérias consequências à nossa sociedade. A atitude de um delator é fundamental, pois é a partir dela que criminosos serão presos e a Justiça será efetivada.

Sendo assim, é fácil perceber que a colaboração do delator é um importante instrumento responsável pela obtenção de provas, já que as provas orais trazidas nos depoimentos não são de grande valia, pois podem ser utilizadas como vingança vindo a prejudicar pessoas inocentes.

Portanto, conclui-se que a delação premiada é de grande importância ao ordenamento jurídico brasileiro, ficando responsável, o Poder Judiciário, pela regulamentação do instituto para que não ocorra excessos em sua aplicação como também são eles quem concedem os benefícios a quem o requerer.

REFERÊNCIAS

CAPEZ, Fernando. **Curso de Processo Penal**. 13. ed. São Paulo:Saraiva, 2011.

FILHO, Fernando da Costa Tourinho. **Manual de Processo Penal**. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

JESUS, Damásio Evangelista. **Código de Processo Penal Anotado**. 18. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Leis Penais e Processuais Penais**. 1. ed. São Paulo: Revistas dos Tribunais, 2006.

PACELLI, Eugênio. **Curso de Processo Penal**. 17. ed. São Paulo: Atlas, 2013.

ZAFFARONI, Eugenio Raul. Crime Organizado: Uma Categoria Frustrada. Discursos sediciosos: crime, direito e sociedade, Rio de Janeiro: Revan, ano 1, v. 1, 1996.

BRASIL. Lei n. 12.850, de 02 ago. 2013. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/l12850.htm. Acesso em: 13 nov. 2016.

DICIONÁRIO online de português. Disponível em: <http://www.dicio.com.br/delatar/>.

Acesso em: 10 nov. 2016.

JESUS, Damásio de. **Estágio Atual da Delação Premiada no Direito Penal Brasileiro**. Disponível em: <http://jus.com.br/artigos/7551/estagio-atual-da-delacao-premiada-nodireito-penal-brasileiro>. Acesso em: 11 nov. 2016.

<http://www.fernandocapez.com.br/sala-de-imprensa/artigos/nocoas-a-respeito-da-delacao-premiada>. Acesso em: 01 nov. 2016.

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8072. Acesso em: 13 nov. 2016.

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Lei/L11343. Acesso em: 13 nov. 2016.

<http://www.ambitojuridico.com.br>. Acesso: 13 nov. 2016.

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado. Acesso: 14 nov. 2016.

<http://www.brasil.estadao.com.br/blogs/tudo-em-debate/a-lei-de-delacao-premiada-e-o-dilema-do-prisoneiro/>. Acesso: 17 abr. 2017.